



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

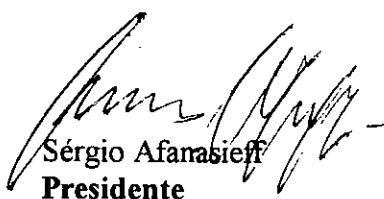
Processo : 10930.000868/95-61
Sessão : 29 de agosto de 1996
Recurso : 99.143
Recorrente : ALCEU FAVARÃO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

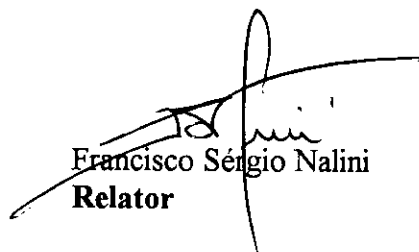
DILIGÊNCIA Nº 203-00.502

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCEU FAVARÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

FCLB/val-mas-val



Processo : 10930.000868/95-61

Diligência : 203-00.502

Recurso : 99.143

Recorrente : ALCEU FAVARÃO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda 'São João I', de sua propriedade, localizado no Município de Diamantino-MT, com área total de 4.093,1ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 04, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, alegando o que segue:

1- que o Município do imóvel é Nova Maringá e não Diamantino em Mato Grosso, conforme Certidão de Cartório às fls. 14 e Declaração da Prefeitura de Nova Maringá às fls. 15; e

2- que errou ao apresentar o cálculo do Valor da Terra Nua-VTN, anexando nova Declaração às fls. 03.

Junta Declaração de avaliação comercial do imóvel às fls. 06.

A DRF de Londrina-PR, defere o pleito em parte, acatando apenas a mudança do Município, nada alterando no cálculo do imposto, conforme demonstra às fls. 34/40, alegando que a retificação de declaração, nos termos do art. 147 do CTN, só é admissível quando cumulativamente, se verifique erro cometido na declaração e que seja solicitada antes de notificado o lançamento. Tece também considerações sobre a validade das contribuições CNA e ao SENAR.

Inconformado, o contribuinte alega, às fls. 44/45, o que resumidamente apresentamos:

1 - que o valor da terra nua-VTN foi erroneamente lançado na importância de 2.046.550 UFIR, tendo como resultado a importância a pagar de 100.443,88 UFIR;

2 - que a avaliação juntada estabelecia um valor de mercado de R\$ 445.912,38 para o imóvel, e que o ITR a pagar, convertido, no montante de R\$ 79.872,97, representa 18% do valor do imóvel, e que em 5 anos o imóvel seria praticamente consumido pelo imposto; e

3 - que seja nomeado um perito para executar a avaliação do imóvel.



Processo : 10930.000868/95-61

Diligência : 203-00.502

Requer, por fim, que se dê procedência ao solicitado e que seja efetuado um novo lançamento.

A autoridade julgadora, DRJ em Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 48/50):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos legais.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Lançamento procedente.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 53/60, reiterando que fosse corrigido o erro de fato no preenchimento da DITR/94, trazendo aos autos novos cálculos do Valor da Terra Nu-VTN e uma nova avaliação do imóvel (fls. 62/66).

É o relatório.



Processo : 10930.000868/95-61
Diligência : 203-00.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações do recorrente, nem a avaliação juntada.

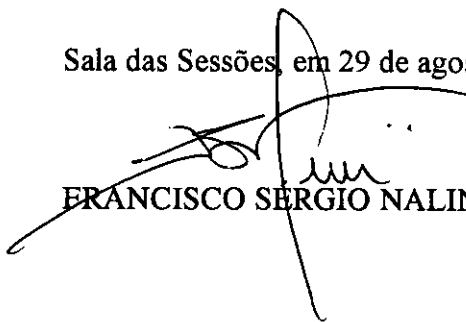
Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ/Curitiba-PR, para que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Nova Maringá-MT, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI